



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00802/14

RELATÓRIO

Por meio da Resolução RC2 - TC 00039/13 (fls. 222/226), de 07 de maio de 2013, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município do Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, apresentasse os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I e adotasse providências, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às endemias relacionados no ANEXO II, determinando ainda o desentranhamento da documentação colacionada às fls. 179/295, para formalização de processo específico, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa RN – TC 13/2009, com vistas ao exame da legalidade da admissão das servidoras relacionadas no ANEXO III, todos daquele *decisum*.

Depois, em 15 de outubro de 2013, por meio do Acórdão AC2 – TC 02388/13, (fls. 237/239), os membros desta Câmara, em vista da inércia do interessado quanto à apresentação de esclarecimentos ou encaminhamento dos documentos vindicados, declarou descumprida a Resolução RC2 – TC 00039/13, aplicando multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por descumprimento da resolução, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento e assinando novo prazo para apresentação dos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e adoção de providências com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, conforme ANEXOS I e II da Resolução RC2 – TC 00039/13.

Contudo, a despeito da citação envidada (fls. 241/242) o gestor permaneceu inerte quanto à decisão desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

Objetivando a verificação do cumprimento da decisão, a Corregedoria do Tribunal constatou o não envio de documentos relativos à matéria e salientou que, de conformidade com a folha de pagamento extraída do SAGRES, a maioria dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos anexos da decisão permaneciam no quadro de pessoal sem apresentação dos respectivos atos de regularização dos vínculos funcionais.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo levantamento inicial produzido pela Auditoria, inexistem nos autos documentos hábeis a atestar a obediência aos princípios norteadores da administração pública. O Órgão Técnico pondera que o lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise pode ter contribuído para não se localizar alguns documentos necessários ao completo exame. Impende, todavia, anotar a necessidade de envio dos atos de regularização de vínculos para que se possa conceder registros, os quais devem ser apresentados em prazo certo, não sendo prudente conceder registro sem que tais documentos constem dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

Por outro lado, o Gestor, em sede de defesa, reconheceu que os Agentes de Combate às Endemias foram contratados de forma precária por contratos administrativos sem realização de certame seletivo (fl. 136).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentos atinentes à regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I e adoção de providências, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias relacionados no ANEXO II, ambos relativos à Resolução RC2 - TC 00039/13. Depois, esta Câmara, diante da inércia do gestor, que apesar de haver comparecido aos autos, visando habilitar advogados para o processo, não se pronunciou sobre a matéria, aplicou-lhe multa e assinou novo prazo para a tomada de providências.

As decisões do TCE/PB apenas reforçaram o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos. Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor novamente não apresentou prova de haver adotado qualquer providência no sentido de cumprir as decisões proferidas por esta egrégia Corte.

De acordo com o SAGRES (posição dezembro/2013), as servidoras Francisca Tânia Lopes e Maria do Socorro de Melo não constam mais do rol dos Agentes Comunitários de Saúde do Município. Todavia, outros servidores foram contratados, não se tendo notícias sobre documentos relativos às mencionadas contratações. Com relação aos Agentes de Combate às Endemias, apenas o servidor Osmildo Ferreira de Lima permanece no quadro de servidores da Prefeitura, conforme o mencionado sistema. Porém, como no caso anterior, outros servidores constam na relação do SAGRES sem maiores informações a respeito.

Assim, em harmonia com o parecer oral do Ministério Público, levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que seja declarado o descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02388/13 e aplicada ao gestor multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo para o Prefeito do Município do Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I e adotar providências para a restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias relacionados no ANEXO II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05162/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02833/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 02388/13; **II – APLICAR MULTA de R\$6.000,00** (seis mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por descumprimento do Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **III – ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e adotar providências com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, conforme ANEXOS I e II.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

ANEXO I

Adailsa Lins da Silva Abreu
Ana Lucia Vicente de Sousa Santos
Elaine Rosângela Roberto dos Santos
Flaviana Alves de Lima
Francisca Lourenço Rodrigues
Francisco Jose Ferreira da Silva
Maria Aparecida Domingos da Silva
Maria de Fatima Lins Silva
Maria do Socorro Soares
Maria Edvaneide Quirino da Silva
Maria Francisca Estevam
Maria Jose Fernandes
Maria Telmila Carneiro
Monara Estrela Abrantes de Abreu
Patricia Maniçoba de Sá Aristides
Silvoneide Celestina dos Santos

ANEXO II

Cesar Pordeus de Sousa
Hugo Alves de Lima
Leandro Gonçalves Linhares
Osmildo Ferreira de Lima